

**AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOZEIROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO/ UNEMAT.**

Pregão Eletrônico Nº 20/2020

Processo Administrativo N.º 0047780/2020

MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 06.236.934/0001-03, localizada na Avenida Miguel Sutil, nº 5.561, bairro Santa Helena CEP 78008-200, Cuiabá – MT, telefone (65) 3315-4500, vem perante vossa Senhoria, a tempo e modo, com base no artigo 109 da lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dos Ilustríssimos Senhores Pregoeiros da Comissão Permanente de Licitação da Universidade do Estado de Mato Grosso/ UNEMAT, que INABILITOU a empresa MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA no certame de n.º 20/2020, ocorrido em 26/06/2020, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade da presente contrarrazão considerando o prazo para apresentação definido em ata, qual seja, até o dia 03/07/2020.

II. DOS FATOS

O município de Cáceres/MT tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizaria licitação, na modalidade de pregão eletrônico para registro de preço, a fim de, futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de execução indireta de vigilância desarmada, nas dependências e instalações nos Campus Universitários de Alta Floresta e Colíder, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para suprir as necessidades da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Iniciada a fase de propostas/lances, haviam 07 (sete) empresas participantes. No decorrer dos lances, as 09:25h foi constatado que, a licitante 07 ofertou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo inexequível para a prestação de serviços. Logo mais, o pregoeiro declarou encerrada a fase competitiva e solicitou a proposta da licitante 07. A empresa MJB informou via chat que, o valor era inexequível, rapidamente a empresa responsável pelo referido valor, solicitou a exclusão do lance.

Em seguida, as 09:36h o Srs.º Pregoeiros afirmaram ter conhecimento de que o valor proposto pela licitante era inexequível e sem possibilidade de exclusão, razão pela qual retornaram a fase de lance. Dessa forma as licitantes encaminharam seus valores e mais uma vez, a licitante 07 lançou valor de R\$ 190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais) considerado errôneo, onde novamente solicitou a exclusão do lance.

A recorrente informou via chat, que os atos praticados pelos pregoeiros não estavam em conformidade para uma condução perfeita do certame, pois, retornar a fase de lance por empresa que se exime de conhecimentos básicos poderia prejudicar as demais empresas, ficando claramente e registrado o favorecimento para a licitante 07.

Ademais, iniciou a fase de julgamento das propostas o que acarretou a inabilitação da empresa TRANSPORTER SEGURANCA PRIVADA LTDA, pois não apresentou os documentos exigidos. A segunda melhor colocada foi a empresa M J B VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA que, por conseguinte enviou sua proposta realinhada e nos termos do edital.

No dia 30/06/2020, retornou o pregão para continuidade informando que, a licitante MJB foi inabilitada por não apresentar certidão negativa de recuperação extrajudicial e Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019).

Inconformada com tal decisão, a Recorrente vem do mesmo modo apresentar as razões do presente Recurso Administrativo a luz da legalidade, no qual aponta as irregularidades perpetradas

pelos Pregoeiros, que inabilitou a M J B VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA o procedimento licitatório 20/2020.

II- DOS DIREITOS:

Em primeiro plano fica evidenciado que, o meio jurídico e a administração pública busca resgatar os princípios norteadores das contratações públicas como: igualdade, legalidade, eficiência, moralidade e outros como probidade administrativa em contratações públicas, julgamentos objetivos e vinculação ao instrumentos convocatório e às leis.

Isso ocorre em razão da verificação de grandes prejuízos decorrentes de contratações descuidadas e que privilegiaram o menor preço sem se atentar para a legalidade da composição do custo dos serviços.

Ademais, no corpo do Edital dispõe os itens 12.3, inciso III, alínea e,

e) Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica dentro do prazo de validade, ou na hipótese de omissão do prazo no documento, expedida nos últimos 60 dias, contados da data de sua apresentação no certame. (Acórdão nº 1214/2013. TCU - Plenário.)

Diz a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1950, DE 12 DE MAIO DE 2020 que:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se nota, foi devidamente apresentado os documentos atualizados referente a recuperação judicial e seus demais tramites, e mais, no que tange o balanço patrimonial, a empresa MJB esta em perfeita conssoancia, que por sua vez encontra-se respaldada pela respectiva Instrução Normativa. Desse modo, se torna incontestável sua Habilitação e Aceitação da proposta.

Por iguais razões, não há o que se falar de Inabilitação, em conformidade do, uma vez que, os pregoeiros não observaram todas as normas traduzidas no edital e na legislação vigente, sendo equivocada sua interpretação.

Sendo assim, deve os ilustres Pregoeiros percorrer os trilhos da lei, isto é, somente fazer aquilo que está previsto na legislação e no Instrumento Convocatório.

III- DA LEGALIDADE

Prevê o artigo 37 da Constituição Federal que:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: ”

Sendo assim, a Administração Pública obedecerá aos princípios norteadores, sujeitando, assim, a todos os agentes públicos a obrigação de velar por esses valores éticos, morais e legais na conduta de seus atos administrativos.

Estabelece também o artigo 41 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993 que:

“ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sendo assim, fica evidenciado a obrigatoriedade quanto ao cumprimento do edital, na sua integralidade de forma completa e absoluta, valendo-se do que a lei determina, incluindo a Instrução Normativa.

Preleciona Hely Lopes Meirelles que:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

IV- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa forma apresenta o artigo 3º da lei 8.666, de 21 de junho de 1993 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas em edital. Portanto fica demonstrado que, a empresa recursiva cumpriu todos os requisitos determinados no edital do respectivo ato licitatório 20/2020

Desde logo, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo e que a recorrente M J B VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA deva ser declarada **VENCEDORA** do certame, pois cumpriu todos os requisitos necessários, conforme previsto no edital.

V. DOS PEDIDOS:

- a) *EX POSITIS*, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso, reclassificando, por consequência, considerando sua proposta;
- b) Requer, desde já, a suspensão do certame até o final julgamento administrativo do presente Recurso;
- c) Requer que seja, Inabilitada a empresa TRUNK SEGURANÇA EIRELI – EPP e que faça-se minuciosamente fundamentada toda e qualquer decisão atinente a este Recurso Administrativo;
- d) Requer mais, que seja declarada vencedora do certame a recorrente MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de julho de 2020.

M J B VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 06.236.934/0001-03